



Publicado D.O.E

Em 10.04.08

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01819/05

Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004) e do Senhor Leonardo Moura Teixeira (Período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004).

ACÓRDÃO APL - TC 345107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01819/05, referente à Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004); **b) Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Moura Teixeira (Período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004); **b) determinar ao atual gestor** o retorno, no prazo de trinta (30) dias, à posse da Empresa, das máquinas e implementos com cessão de uso vencida, bem como que se evite o uso político dos bens da EMPASA, comunicando as medidas tomadas ao tribunal, no prazo de quinze (15) dias; **c) recomendar ao atual gestor:** **1) a adoção de medidas** para que a Empresa obtenha receitas decorrentes das atividades de piscicultura e de motomecanização, visando maior eficácia operacional; **2) reavaliar a gestão de pessoal** no tocante aos servidores da casa à disposição de outros órgãos, podendo utilizar analogicamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ou seja, servidor cedido deve ter sua remuneração paga pelo órgão ao qual presta serviço; **3) a tomada das medidas judiciais cabíveis** em caso da ausência de obtenção de êxito em virtude da cobrança amigável de débitos; **4) a estrita observância** das normas contábeis e legais, com vistas a não repetição das falhas observadas no presente processo, notadamente no que se refere às informações sobre dívidas trabalhistas e o envio de documentos à contabilidade da Empresa.

Assim fazem tendo em vista que não é objetivo do FAIN a aquisição de bens para servir à CINEP, como já foi decidido por esta Corte em apreciação de processos de Prestações de contas relativos à exercícios anteriores. Por outro lado, não houve descumprimento de decisão deste Tribunal por parte dos gestores responsáveis pelas contas do exercício sob análise, vez que a recomendação desta Corte sobre o assunto, foi feita ao responsável pelas contas relativas ao exercício de 1999.

A imputação de débito no, valor de R\$ 1.029.895,05, relativos ao saldo não comprovado, se deve ao fato de que a Prestação de Contas não contém os extratos que comprovem a existência dos saldos bancários no demonstrativo próprio, não tendo o interessado apresentado qualquer justificativa para o fato, apesar de haver sido notificado para tal.

Não cabe ao FAIN, devolver recursos à FAC em decorrência de irregularidades detectadas em convênio realizado entre a CINEP e aquela Fundação, devendo os recursos ser repostos ao Fundo. Vale informar que as irregularidades ocorridas no citado convênio estão sendo apuradas em processo específico em tramitação nesta Corte.

345




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO


Processo TC Nº 01819/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de Maio de 2007.


CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente em exercício


CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES
Relator


ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01819/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01819/05, referente à Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004) e do Senhor Leonardo Moura Teixeira (Período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004).

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes ocorrências de responsabilidade dos dois gestores:

1. prejuízo de R\$ 5.341,97 por conta de cheques recebidos com assinaturas falsas sem tomada de medidas pelos gestores;
2. não envio de comprovantes de depósitos bancários à contabilidade da Empresa;
3. ausência de medidas visando a receber valores devidos por terceiros;
4. não constituição da provisão das causas trabalhistas;
5. empregados prestando serviços em outros órgãos;
6. não participação das negociações coletivas para fixação dos reajustes na data-base da categoria;
7. despesas com atividades de piscicultura e motomecanização sem geração de receitas;
8. ações comunitárias com ônus em detrimentos de despesa de custeio;

De responsabilidade apenas do senhor Milton Lúcio Filho:

- Cessão irregular de máquinas e implementos.

De responsabilidade apenas do senhor Leonardo Moura Teixeira:

1. divergência de informações entre demonstrativos;
2. as notas explicativas não estão em conformidade com os princípios da contabilidade geralmente aceitos;

Notificados, os interessados apresentaram defesas e documentos de fls. 608/742 e 743/759 defesa e documentos de fls. 362/431.

Ao analisar a defesa a Auditoria manteve o entendimento sobre as irregularidades, sugerindo recomendações ao atual gestor e solicitando que no exame das contas de 2006, se observem se medidas visando a regularizar algumas falhas apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, recomendações e representação ao Ministério Público Comum.

É o Relatório.


CONS. FLÁVIO SÁVIO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01819/05

VOTO

O prejuízo, advindo dos recebimentos de cheques fraudados, não foi relativo ao exercício sob análise. A Auditoria não comprova que a adoção de medidas em 2004 teria efeito positivo capaz de reverter tal prejuízo.

As providências com vistas a sanear a falta de envio de documentos à contabilidade, ao registro incorreto de receitas e sobre as notas explicativas foram tomadas, devendo sua eficácia ser observada quando da análise dos respectivos exercícios da adoção das mesmas. Também foram adotadas providências, visando à cobrança amigável de débitos. Cabem recomendações para que no caso destas medidas não surtirem o efeito necessário, o atual gestor tome as medidas judiciais cabíveis.

O interessado justificou satisfatoriamente os motivos que levaram a não inclusão da provisão das causas trabalhistas, devendo o Tribunal adotar as recomendações sugeridas pelo órgão técnico sobre a matéria.

A divergência entre demonstrativos se deu pela não inclusão no balancete contábil, da receita não operacional do mês de janeiro. Todavia, tal falha não comprometeu a análise das contas, vez que o registro está devidamente feito no demonstrativo geral financeiro da receita. Também não prejudicou a análise a divergência entre o referido balancete e o relatório de atividades, pois, consta a informação correta no demonstrativo financeiro das receitas que serviu de base para a análise.

Cabem recomendações à atual gestão com vistas ao implemento de medidas para que a Empresa obtenha receitas decorrentes das atividades de piscicultura e de motomecanização, visando a uma maior eficácia operacional.

A Auditoria questiona a realização de ações sociais desenvolvidas pela Empresa devido às dificuldades financeiras enfrentadas. Todavia, o próprio órgão técnico reconhece o alcance social destas ações, não cabendo qualquer imputação a respeito.

Deve o Tribunal determinar o imediato retorno à posse da Empresa, caso a situação perdure, das máquinas e implementos com cessão de uso vencida, bem como que se evite o uso político dos bens da EMPASA. Todavia, no caso, a máquina cuja cessão foi questionada pelo órgão de instrução, como para atender intermediação de político serviu à Associação Comunitária do Sítio Boi Velho, não se vislumbrando uso irregular da máquina.

Deve a atual direção da Empresa reavaliar a gestão de pessoal no tocante aos servidores da casa à disposição de outros órgãos, podendo utilizar analogicamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ou seja, servidor cedido deve ter sua remuneração paga pelo órgão ao qual presta serviço.

A questão das negociações coletivas para fixação dos reajustes na data-base é de ordem interna da Empresa, não cabendo ao Tribunal manifestação a respeito da matéria.

Como se vê, várias falhas e omissões foram verificadas durante o exercício de 2004, que se vistas separadamente não podem ser consideradas graves, embora, em conjunto, possam prejudicar o bom andamento da gestão. A maioria das referidas falhas atingiu, tanto a gestão do Senhor Milton Lúcio Filho, quanto à gestão do Senhor Leonel Moura Teixeira.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Lúcio Filho (período de 02 de janeiro à 01 de junho de 2004); b) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Moura Teixeira (Período de 30 de junho à 31 de dezembro de 2004); b) determine ao atual gestor o retorno, no prazo de trinta (30) dias, à posse da Empresa, das máquinas e implementos com cessão de uso vencida, bem como que se evite o uso**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01819/05

político dos bens da EMPASA, comunicando as medidas tomadas ao tribunal, no prazo de quinze (15) dias; **c) recomende ao atual gestor: 1) a adotar medidas** para que a Empresa obtenha receitas decorrentes das atividades de piscicultura e de motomecanização, visando maior eficácia operacional; **2) reavaliar a gestão de pessoal** no tocante aos servidores da casa à disposição de outros órgãos, podendo utilizar analogicamente o disposto no Estatuto dos Servidores públicos do Estado da Paraíba, ou seja, servidor cedido deve ter sua remuneração paga pelo órgão ao qual presta serviço; **3) tomar as medidas judiciais cabíveis** em caso da ausência de obtenção de êxito em virtude da cobrança amigável de débitos; **4) observar** as normas contábeis e legais, com vistas a não repetição das falhas observadas no presente processo, notadamente no que se refere às informações sobre dívidas trabalhistas e o envio de documentos à contabilidade da Empresa.


CONS. ELÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator